
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE ARGIRITA

GABINETE
LEI Nº 230/2021

“Cria o Cartão Especial de Estacionamento para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção, cria o Cartão de Estacionamento para pessoas idosas, e dá outras providências.”

**I – DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA,
COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO**

Art. 1º Fica criado o Cartão Especial de Estacionamento para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção, para ocupação de vagas de estacionamento regulamentadas e sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso – SIA.
Parágrafo Único. O benefício é destinado àquelas pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção, proprietárias ou não de automóveis, independentemente de as mesmas serem as condutoras do veículo.

Art. 2º O Cartão Especial de Estacionamento deverá ser solicitado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III – comprovante de residência; e
- IV – laudo atestando o grau e tipo de deficiência do requerente, constando o Código Internacional de Doença – CID, devidamente carimbado e assinado por médico.

Parágrafo Único. Os documentos solicitados deverão ser apresentados na forma original e serão digitalizados para arquivamento no setor competente.

Art. 3º O Cartão Especial de Estacionamento terá validade de 05 (cinco) anos, devendo o portador encaminhar solicitação de renovação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias anteriores ao término de sua vigência.

Parágrafo Único. Para a renovação do Cartão, serão exigidos os documentos constantes no Artigo 2º da presente Lei.

Art. 4º O Cartão Especial de Estacionamento conterá o nome do portador, a unidade da federação, o município, o órgão expedidor e a data de validade, devendo ficar de forma visível sobre o painel do veículo.

§ 1º Sempre que solicitado pelo agente de trânsito, deve ser apresentado o Cartão e um documento de identificação do portador.

§ 2º O veículo estacionado nas vagas destinadas a pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção, sem que esteja portando o Cartão Especial de Estacionamento ou que não possua o referido cartão, estará sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º O Cartão Especial de Estacionamento será recolhido quando da constatação pelo agente de trânsito dos seguintes casos:

- I – empréstimo do Cartão a terceiros;
- II – uso de cópia do Cartão, efetuada por qualquer processo;
- III – porte do Cartão com rasuras ou com evidências de falsificação;
- IV – constatação de que o Cartão foi utilizado com finalidade diversa da proposta por esta Lei; e
- V – uso de Cartão com validade vencida.

§ 1º Em caso de recolhimento do Cartão Especial de Estacionamento, o beneficiário penalizado somente será autorizado a solicitar novo cartão após o prazo de 01 (um) ano, além de ficar sujeito às penalidades previstas no Código Brasileiro de Trânsito.

§ 2º Quando houver reincidência no caso previsto no parágrafo anterior, a suspensão do cartão será de 03 (três) anos.

II – DAS PESSOAS IDOSAS

Art. 6º Fica criado o Cartão de Estacionamento para pessoas idosas, para ocupação de vagas regulamentadas para estacionamento de uso público, de acordo com a Resolução do CONTRAN nº 303, de 18 de dezembro de 2008 e Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo Único. Considera-se idosa, para efeito de regulamentação da presente Lei, toda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 7º O Cartão de Estacionamento deverá ser solicitado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;

II – comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e;

III – comprovante de residência.

Parágrafo Único. Os documentos solicitados deverão ser apresentados na forma original e serão digitalizados para arquivamento no setor competente

Art. 8º O Cartão de Estacionamento terá validade vitalícia, devendo o portador realizar prova de vida a cada 05 (cinco) anos.

Art. 9º O Cartão de Estacionamento conterà o nome do portador, a unidade da federação, o município, o órgão expedidor e a validade, devendo ficar de forma visível sobre o painel do veículo.

§ 1º Sempre que solicitado pelo agente de trânsito, deve ser apresentado o Cartão e um documento de identificação do portador.

§ 2º O veículo estacionado nas vagas especiais sem que esteja portando o Cartão de Estacionamento ou que não possua o referido cartão, estará sujeito às penalidades de acordo com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10º O Cartão de Estacionamento será recolhido quando da constatação pelo agente de trânsito dos seguintes casos:

I – empréstimo do Cartão a terceiros;

II – uso de cópia do Cartão, efetuada por qualquer processo;

III – porte do Cartão com rasuras ou com evidências de falsificação;

IV – constatação de que o Cartão foi utilizado com finalidade diversa da proposta por esta Lei; e

V – uso do Cartão com validade vencida.

§ 1º Em caso de recolhimento do Cartão de Estacionamento, o beneficiário penalizado somente será autorizado a solicitar novo cartão após o prazo de 01 (um) ano, além de ficar sujeito às penalidades previstas no Código Brasileiro de Trânsito.

§ 2º Quando houver reincidência no caso previsto no parágrafo anterior, a suspensão do cartão será de 03 (três) anos.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Argirita-MG, 18 de Agosto de 2021

ALEX ANDRADE ANZOLIN
Prefeito Municipal de Argirita-MG

Publicado por:
Beatriz Pereira Xavier
Código Identificador:CBB21902

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 23/08/2021. Edição 3078
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>